



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº 210, DE 05/08/1990.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao Exercício de 1991.

**Art. 2º** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1990.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1990.

**Art. 3º** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I - Das Diretrizes Comuns**

**Art. 4º** A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades.

**Art. 5º** O montante das despesas dos orçamentos não devem ser superior ao das receitas.

**Art. 6º** Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 7º** As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

**Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 8º** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

**I** - As despesas com pessoal e encargos sociais observadas no disposto no art. 6º desta Lei;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**II** - As despesas com custeio administrativo e operacional exclusivo com pessoal e encargos, obedecendo ao disposto no art. 7 desta Lei.

Seção III - Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Securidade Social

**Art. 10.** O orçamento de seguridade social obedecerá ao disposto nos arts. 194 e 196 da Constituição Federal.

**Art. 11.** A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Seção IV - Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 12.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

- I** - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;
- II** - revisão das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

**CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 13.** Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos / atividades:

- I** - o orçamento a que pertence;
- II** - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:
  - DESPESAS CORRENTES;
  - Pessoal e Encargos Sociais;
  - Juros e Encargos da Dívida;
  - Outras Despesas Correntes;
  - DESPESAS DE CAPITAL;
  - Investimentos;
  - Inversões Financeiras;
  - Amortização da Dívida;
  - Outras Despesas de Capital.

§ 1º A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminadas na Lei Orçamentária.

§ 2º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I** - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no artigo 2º parágrafo 1º da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964;
- II** - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III** - da despesa por fonte de recursos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**IV** - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

**V** - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipais.

§ 4º Além do disposto no "caput", deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, obedecendo a forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 5º Não poderão ser incluídas na Lei orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

**I** - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

**II** - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma do art. 35 parágrafo único da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

**Art. 15.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, segue programada poderá ser executados até o limite de 1/12 um doze avos do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 16.** O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgada por unidade orçamentária para cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, de elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o art. 2º desta Lei.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos na forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumidouro, de 05 de agosto 1990.

**MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO**  
- Prefeito Municipal -

ANEXO I



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O  
EXERCÍCIO DE 1990.**

**PODER LEGISLATIVO**

Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo, as novas atribuições constitucionais, através da organização administrativa e de seu ressarcimento.

**PODER EXECUTIVO**

**ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Agregar ações visando a tomada de decisão na administração pública, face aos objetivos municipais.

**AGRICULTURA**

Implementar ações no sentido de criar condições propícias para o melhor aproveitamento econômico das terras;

Desenvolver ações no sentido do planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;

Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver ações no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento a produção agrária.

**COMUNICAÇÃO**

Agregar ao máximo ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicação, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidoras de IV, ou outros instrumentos necessários.

**EDUCAÇÃO E CULTURA**

Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também a pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjunto de ações que visem o desenvolvimento dos esportes da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;

Desenvolver ações que visem proporcionar, principalmente a estudantes carentes de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos;

Agregar ações com objetivo de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população;

**ENERGIA**

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação, bem como melhorar a sua manutenção.

**URBANISMO**

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do Município estabelecendo uma estrutura de Cidade, capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

**TURISMO**

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do Município.

**SANEAMENTO**

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade a população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

**PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora;

**ANEXO II**

**PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1991**

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar ações de prevenção e assistência odontológica a população de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais reforma e equipamentos da rede pública



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

do sistema único de saúde;

Promover melhoria de o padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos;

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e na pré-escola